



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000701815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012527-53.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada EDI BENEDITA DE MORAES SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 11 de julho de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1012527-53.2024.8.26.0348 (Voto nº 4948)

APELAÇÃO DO RÉU – INEXIGIBILIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – Autora que, após receber entregador em sua casa, teve uma foto de seu rosto tomada como comprovante da entrega – Após isso, ocorreram diversas operações desconhecidas em sua conta bancária – Impugna especificamente as contratações de empréstimos – Instituição financeira dispõe que os pactos foram firmados mediante assinatura eletrônica e biometria – Instrumentos apresentados que ostentam natureza precária – Aplicação do Tema Repetitivo nº 1061, STJ – No mais, não há que se falar em culpa exclusiva da consumidora na medida em que o único dado pessoal que dela se obteve foi a fotografia, que, por si só, não é suficiente para que se realizem contratações – Danos morais configurados – Quantias tomadas que imediatamente foram transferidas via **PIX** para terceiros, não havendo como se falar em neutralização do dano – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – **RECURSO DESPROVIDO.**

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo réu contra a respeitável sentença exarada nas fls. 157/163 (fls. 166/174), proferida pelo MMº. Juízo da 4ª Vara Cível de Mauá, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos**, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, **acrescentando-se-lhes outros** a seguir alinhavados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Basicamente, alega a autora que, ao se dirigir ao banco para sacar seu benefício previdenciário, **notou que os valores já não estavam mais lá**, em função da ocorrência de diversas operações que diz não ter autorizado, em especial a contratação de empréstimos (fls. 02/03).

Dispõe, ainda, que tal ocorrido se passou após ter recebido em sua residência um suposto funcionário da Boticário, que, ao lhe dar alguns brindes, **tomou uma fotografia de seu rosto como comprovante da entrega** (fls. 19).

Sendo assim, pugnou pela inexigibilidade dos débitos em questão – contratos de empréstimo –, bem como a devolução dos valores que já foram descontados em razão dessas avenças, além de indenização a título de danos morais (fls. 13).

Por sua vez (fls. 76/92), **a casa bancária defende a regularidade dos negócios jurídicos** em questão, dispondo que teriam sido firmados pelo aplicativo, **mediante imposição de senha pessoal e biometria da autora** (fls. 81) – colacionando seus respectivos comprovantes (fls. 109/116) –, alegando, também, não ter contribuído com a consumação de eventual golpe (fls. 85).

Confrontada pelo acervo trazido na contestação, a autora manteve-se forte na sua narrativa, afirmando que **"nunca desejou os empréstimos debatidos, o qual somente foi efetuado porque o banco requerido aceita, como manifestação de vontade, documento qualquer, como no caso em tela"** (fls. 141).

Ato, contínuo, **sobreveio a r. sentença**, que declarou a nulidade dos contratos elencados às fls. 109/115, condenando o banco à restituição dos valores descontados para pagamento de suas parcelas, arbitrando, ainda, R\$ 5.000,00 a título de danos morais (fls. 162/163).

Nesse passo, a apelação do réu pugna pelo reconhecimento de **culpa exclusiva do consumidor** (fls. 169), bem como pela **inexistência dos danos morais** (fls. 172).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, reputo que ***cá não há que se falar em culpa exclusiva da autora***, na medida em que ***não há*** qualquer alegação desua parte no sentido de que tenha fornecido senha ou dados sigilosos a terceiros (fls. 02), nem mesmo a fotografia de seu rosto, obtida em outras circunstâncias.

E nessa direção, a biometria facial (*selfie*), ***por si só e de forma isolada, não é o suficiente para que ocorra a contratação de negócios jurídicos***; sendo assim, malgrado as alegações do réu quanto à existência e validade dos empréstimos objetos desta lide, ***certo é que não trouxe espeque probatório suficiente a corroborar sua versão dos fatos***.

Isto porque, ***os documentos colacionados junto à defesa*** (fls. 109/110, 111/112, 113/114 e 115/116), ***carecem dos dados fundamentais à corroborar a legalidade das contratações*** – e comuns em casos análogos, se tratando de contratos eletrônicos –, como a rubrica digital com validação por código *HASH* ou ICP-Brasil, a biometria facial (*selfie*), o endereço de IP do dispositivo utilizado na contratação e os dados de geolocalização do contratante.

Aliás, ainda que alegue que as contratações ocorreram mediante biometria (fls. 81), os comprovantes apresentados às fls. 110, 112, 114 e 116 ***não contêm tal dado***, lá apenas dispondo que as avenças foram realizadas ***"mediante a utilização da minha assinatura eletrônica"***.

Além disso, o réu também dispensou a dilação probatória (fls. 155), de tal sorte que ***não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade das contratações***, conforme preceitua o ***Tema Repetitivo nº 1.061, do STJ ("Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)"*** – grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a **declaração de nulidade dos negócios** era medida de rigor, **com a conseqüente devolução do já que fora descontado a tais títulos** (fls. 162).

Com relação ao **dano moral**, tenho que presente o ato ilícito indenizável, que emerge, num primeiro momento, da patente falha dos serviços bancários, ao dar cabo de contratações sem que se observe padrões mínimos de segurança.

Soma-se a isso o fato de que, ainda que tenha se efetuado o depósito das quantias tomadas na conta corrente da autora (fls. 150), **logo em seguida também ocorreu uma série de transferências via PIX – também não reconhecidas** (fls. 02/03) –, desviando esses valores para terceiros, **não** havendo que se falar, portanto, em neutralização do dano.

Evidenciadas, pois, as razões que me convencem, a recompor o abalo moral imposto à autora, à luz do caso concreto e fazendo valer os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, penso que o *quantum* reparatório de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado a reparar o dano sofrido, sem condão de gerar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e exegese do **Tema Repetitivo nº 1.059**, do Superior Tribunal de Justiça.

P. I. C.

São Paulo, 11 de julho de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR